



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004989/2003-51
Recurso n° 161.496 Embargos
Acórdão n° 1302-00.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante SERGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Não demonstrada contradição, conhece-se dos embargos, negando-lhes provimento e retifica-se erro material demonstrado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, para no mérito, negar-lhe provimento e retificar de ofício erro material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

• MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

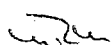
Trata-se de embargos de declaração apresentados por Sergil Comércio de Máquinas, em relação ao acórdão 1301-00.085, expedido pela 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF em 14 de maio de 2009.

Alega haver contradição contida na fundamentação do acórdão.

Que a embargante teria sido clara em discorrer que a atividade exercida na suposta locação de veículos ao Governo da Bahia, era de fato uma modalidade de transporte sui generis, para o qual se firmou um contrato de locação e de prestação de serviços (entre eles o de transporte).

Que seria contraditório simplesmente munir-se dos arts. 518 e 519 do Decreto 3000 para o caso concreto, pois o contrato de fato redundava na realização de transporte do bem móvel por um motorista da empresa, não sendo aplicável o percentual de 32% previsto na alínea c do inciso III do art. 519 do RIR/99.

Que teria ocorrido erro material, tendo em vista que na tabela de fls. 334 preparada pela DRJ consta que o valor apurado pela fiscalização em 30/09/2002 seria de R\$ 77.108,92, quando o valor apurado realmente pela foi de R\$ 76.778,65



É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Em relação à matéria embargada propriamente dita, não vislumbro qualquer contradição.

O acórdão embargado analisou os mesmos argumentos já trazidos no recurso e sobre eles se manifestou:

Verifica-se pelo contrato que a recorrente aluga veículos ao Governo da Bahia::

Às fls. 31/37 encontra-se anexada cópia do CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, E A SERGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., que tem o seguinte objeto, em sua cláusula primeira, verbis:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a locação de 18 (dezoito) veículos Caminhão Tipo Baú (containers), com equipamentos médico/hospitalares, de informática e condicionadores de ar, de acordo com o quantitativo, codificação, especificações do PCT – Pedido de Cotação e Especificação, Materiais, Equipamentos, Modelos e Projeto Básico – constantes do Edital de Licitação e anexos, que, independentemente de transcrição, integram este instrumento.

(...)

§ 2º - No objeto contratual inclui-se, ainda, a prestação de serviços de 01 (um) motorista e 01 (um) auxiliar de serviços gerais, por cada veículo.

§ 3º - Os veículos fornecidos pela locadora, em função do presente contrato, ficarão à disposição da SAEB durante 24 horas/dia, e serão por estes utilizados com observância das especificações técnicas dos respectivos fabricantes.

Outro contrato, anexado às fls. 38/42, tem objeto que não difere deste.

É importante, ainda, observar que a atividade de transporte sequer consta do objeto social da empresa autuada, conforme a cláusula terceira do seu contrato social (fls. 181/183), que, por sua vez, prevê a atividade de locação de veículos especiais, como se depreende de sua transcrição:

*CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL – A sociedade se destina a explorar o ramo de Comércio, Locação e Assistência Técnica de Máquinas e Equipamentos Industriais para Construção Civil, Assistência Técnica, **Locação, Manutenção, Adaptação e Montagem de Veículos Especiais.** (grifei)*

A respeito da base de cálculo do imposto, os arts. 518 e 519 do Decreto nº 3000, de 29/03/1999 (RIR/1999), determinam que:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

(...) (grifei)

Portanto, configurado que a contribuinte auferiu, no período fiscalizado, receitas referentes à locação de veículos automotores, estas receitas devem ser tributadas, pelo regime de lucro presumido, utilizando-se o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), em conformidade com o art. 519, § 1º, III, “c”, do RIR/1999, como foi efetuado pelo autuante.

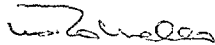
Diferentemente do afirmado pela embargante, não há contradição nos argumentos apresentados pelo acórdão, mas decisão de mérito que contrariou os argumentos da recorrente.

Diante do exposto, voto por conhecer os embargos e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada, exceto em relação ao item em seguida analisado.

Argumenta a embargante erro material.

A fls. 29, verifico que a embargante tem razão, pois o valor apurado para o mês de setembro de 2002 foi de R\$ 76.778,65 e não R\$ 77.108,92, conforme consta na tabela de fls. 336, devendo o valor ser corrigido de ofício por este colegiado.

Diante do exposto, voto por conhecer os embargos e no mérito negar-lhes provimento, retificando apenas erro material alegado pela parte.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator